



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Coordenadoria da Infância e da Juventude,
Ministério Público do Estado do Acre, Defensoria Pública-Geral do Estado do Acre, Instituto
Socioeducativo do Estado do Acre e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PORTARIA CONJUNTA N. 58/2023

Institui e regulamenta a Central de Regulação de Vagas – CRV para o Sistema Socioeducativo do Estado do Acre, disciplinando procedimentos administrativos para ingresso de adolescentes em conflito com a lei nas respectivas unidades e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora Regina Ferrari; **a COORDENADORA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,** Desembargadora Waldirene Cordeiro; **o PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE** Danilo Lovisaro do Nascimento; **a DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO ACRE** Simone Jaques de Azambuja Santiago; **o PRESIDENTE DO INSTITUTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ACRE** Mário César Souza de Freitas e **a PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO ACRE** Sarah Nunes Farhat; no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO que Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece a prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente, especialmente no que diz respeito à preferência na formulação e na execução das políticas públicas de atendimento e no princípio da convivência família e comunitária (art. 227), bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a não submissão à tortura ou tratamento desumano e degradante (art. 5º, III);

CONSIDERANDO a convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989; as Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), de 29 de Novembro de 1989; os Princípios Orientadores da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Tribunal de Justiça – Presidência e Coordenadoria da Infância e da Juventude,
Ministério Público do Estado do Acre, Defensoria Pública-Geral do Estado do Acre, Instituto
Socioeducativo do Estado do Acre e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad), de 14 de dezembro de 1990 e as Regras da Organização da Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), de 14 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO as competências institucionais do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública de prestar o serviço de atendimento ao bem-estar da sociedade;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade a adolescente, previstos no § 3º, inciso V do artigo 227 da Constituição da República;

CONSIDERANDO os princípios da Central de Vagas da Resolução n.º 367/2021, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a saber: dignidade da pessoa humana, brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa, prioridade absoluta à criança e ao adolescente, convivência familiar e comunitária e temporalidade da medida socioeducativa;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 165, de 16 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre normas gerais para o atendimento de adolescente em conflito com a lei na internação provisória e no cumprimento das medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que estabelece a medida socioeducativa de internação sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento privativa de liberdade;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Tribunal de Justiça – Presidência e Coordenadoria da Infância e da Juventude,
Ministério Público do Estado do Acre, Defensoria Pública-Geral do Estado do Acre, Instituto
Socioeducativo do Estado do Acre e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

CONSIDERANDO o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Lei do n.º 12.594/2012, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, inc. II, da Lei Federal n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que estabelece o direito do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n.º 143.988, de 25 de agosto de 2020, a qual determinou que as unidades de execução de medida socioeducativa não ultrapassem a capacidade projetada e estabeleceu a adoção do princípio *numerus clausus* como estratégia de gestão para essas unidades, com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso de adolescente;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 230, de 24 de novembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Crianças e do Adolescentes – CONANDA, que dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para a implantação e funcionamento da Central de Gestão de Vagas no âmbito dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo estaduais e do Distrito Federal, e dá outras providências,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este ato normativo cria e regulamenta a Central de Regulação de Vagas (CRV) das unidades socioeducativas, que funcionará como um setor dentro do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre (ISE) e ficará sob a responsabilidade do Departamento de Meio Fechado,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Tribunal de Justiça – Presidência e Coordenadoria da Infância e da Juventude,
Ministério Público do Estado do Acre, Defensoria Pública-Geral do Estado do Acre, Instituto
Socioeducativo do Estado do Acre e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

estando subordinada à Presidência do Instituto Socioeducativo. As suas atividades serão supervisionadas pela Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

§ 1º Entende-se por Central de Vagas o serviço responsável pela gestão e coordenação das vagas em unidades de internação, semiliberdade e internação provisória e internação sanção, do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

§ 2º A Central de Vagas tem o objetivo de qualificar a forma de ingresso de adolescentes no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, de acordo com a capacidade projetada de atendimento de cada unidade, impedindo a superlotação das Unidades Socioeducativas.

Art. 2º Compete à Central de Regulação de Vagas – CRV:

I – Receber e cadastrar no Sistema Informatizado de Medidas Socioeducativas os pedidos/solicitações de vagas para ingresso de adolescentes nas Unidades Socioeducativas do Estado do Acre, devendo constar os dados da determinação judicial;

II – Comunicar à Autoridade Judiciária requisitante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), contados a partir da requisição, a existência ou não de vaga no Centro Socioeducativo de Internação, Internação Provisória, inclusive na modalidade Sanção ou Semiliberdade;

III – Manter atualizado dentro do Sistema Informatizado de Medidas Socioeducativas os dados de adolescentes que se encontram dentro do sistema socioeducativo e daqueles que aguardam seu ingresso nas unidades;

IV – Determinar que as Direções dos Centros Socioeducativos do Estado do Acre mantenham o sistema informatizado atualizado no que se refere às vagas disponíveis e ocupadas;

V – Fornecer informações constantes no Sistema Informatizado de Medidas Socioeducativas aos magistrados e aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Tribunal de Justiça – Presidência e Coordenadoria da Infância e da Juventude,
Ministério Público do Estado do Acre, Defensoria Pública-Geral do Estado do Acre, Instituto
Socioeducativo do Estado do Acre e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

que atuam na área da infância e juventude. Os pedidos de informações deverão ser encaminhados, por meio de ofício, para a Central de Regulação de Vagas;

VI – Elaborar e fiscalizar a lista de espera de adolescentes que estão aguardando vaga de ingresso em unidade de atendimento de medida socioeducativa, por meio de sistema informatizado, até a liberação de vaga adequada à medida aplicada;

VII – Controlar o fluxo de entrada, transferência e saída de adolescentes entre as unidades;

VIII – Comunicar, em caráter imediato, às instituições, indicadas no art. 20, quando a taxa de ocupação total do Estado atingir 90%.

Parágrafo único. Para o cumprimento do que dispõe este artigo, na implementação da Gestão da Central de Vagas, recomenda-se que o funcionamento ocorra de forma ininterrupta, inclusive nos finais de semanas e feriados.

Art. 3º O ingresso de adolescentes aos programas executados pelo Instituto Socioeducativo – ISE/AC observará as seguintes etapas:

a) Requisição de vaga pela autoridade competente à Central de Regulação de Vagas – CRV;

b) Análise administrativa acerca da existência de vaga, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando a ordem cronológica de recebimento das requisições de vagas;

c) Enquadramento do adolescente nos critérios estabelecidos nesta Portaria;

d) Ingresso do adolescente no Centro Socioeducativo de Execução das Medidas Socioeducativas, mediante a apresentação de guia de execução expedida pelo juiz do processo, a qual deve ser instruída com a documentação prevista na Lei n.º 12.594/2012.

Art. 4º Nenhum adolescente poderá ingressar ou permanecer no Centro Socioeducativo de internação ou semiliberdade sem ordem escrita da Autoridade Judiciária competente.



CAPÍTULO II DA REQUISIÇÃO DE VAGA

Art. 5º A requisição de vagas para a Internação Provisória, Internação, inclusive como forma de sanção, e Semiliberdade será direcionada à Central de Regulação de Vagas - CRV pela autoridade judiciária competente, inclusive nos finais de semana e feriados, com os documentos elencados no § 1º, utilizando-se os seguintes canais de comunicação:

I – via correio eletrônico para centraldevagas.ise@gmail.com; e

~~II – posteriormente comunicar o envio da requisição, por meio do aplicativo WhatsApp para o número 68-99935-6770, sempre que possível.~~

II – posteriormente comunicar o envio da requisição, por meio do aplicativo WhatsApp para o número (68) 99281-6921, sempre que possível. [\(Alterada pela Portaria Conjunta n. 83/2023, de 19.10.2023\)](#)

§ 1º A requisição da vaga dar-se-á mediante ofício expedido pela Autoridade Judiciária competente, devendo constar a qualificação completa do adolescente/representado, nome, data de nascimento, filiação, domicílio e residência, e a natureza do ato infracional, instruindo-o com os seguintes documentos, em formato PDF:

- a) guia de execução;
- b) cópia da representação e da decisão judicial, em que deverá constar expressamente a capitulação jurídica completa do ato infracional;
- c) tratando-se de adolescente apreendido, documento comprobatório da data de apreensão;
- d) cópia da certidão de antecedentes infracionais;
- e) documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Tribunal de Justiça – Presidência e Coordenadoria da Infância e da Juventude,
Ministério Público do Estado do Acre, Defensoria Pública-Geral do Estado do Acre, Instituto
Socioeducativo do Estado do Acre e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

f) tratando-se de adolescente submetido à internação-sanção, cópia do Termo de Audiência em que foi decretada a medida;

g) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento, se houver.

§ 2º A requisição da vaga por parte da Autoridade Judiciária deverá vir instruída, impreterivelmente, com os documentos elencados no § 1º, já que são indispensáveis à aferição, por parte da CRV, da ordem de preferência de vaga estabelecida segundo os critérios definidos nesta Portaria, bem como para indicação do Centro Socioeducativo e do programa mais recomendado ao socioeducando.

§ 3º A Central de Regulação de Vagas ao receber o pedido deverá examinar se o ofício está devidamente instruído com as peças elencadas no § 1º deste artigo, devendo:

a) Em caso positivo, efetivar a requisição no cadastro do sistema informatizado;

b) Em caso de a requisição de vaga vir desacompanhada das informações e documentos acima mencionados, a Central de Regulação de Vagas informará ao magistrado requisitante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da apresentação do pedido, que a requisição não foi instruída com os documentos exigidos; possibilitando, assim, que a autoridade supra a irregularidade, quando, somente então, será analisada a disponibilidade de vaga.

Art. 6º O cadastro dos pedidos na Central de Regulação de Vagas – CRV será distribuído por regiões, conforme anexo, estabelecendo-se em cada uma delas a ordem cronológica dos pedidos, levando-se em consideração:

I – disponibilidade da vaga;

II – local do ato infracional e o ingresso do adolescente na unidade socioeducativa da mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

III – gravidade do ato infracional e reincidência na prática de ato infracional, de forma cumulativa;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Tribunal de Justiça – Presidência e Coordenadoria da Infância e da Juventude,
Ministério Público do Estado do Acre, Defensoria Pública-Geral do Estado do Acre, Instituto
Socioeducativo do Estado do Acre e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

IV – gravidade do ato infracional;

V – reiteração de ato infracional.

Parágrafo único. As movimentações de adolescentes já inseridos no Sistema Socioeducativo terão precedência em relação às solicitações de vaga. Dentre as hipóteses de transferência, serão atendidas prioritariamente aquelas que visam preservar adolescentes em risco iminente de morte ou em situação de risco à sua integridade física.

Art. 7º Caberá à CRV comunicar à Autoridade Judiciária requisitante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), contados a partir da requisição, devidamente instruída, a existência ou não de vaga no Centro Socioeducativo de Internação Provisória, Internação, inclusive na modalidade sanção, ou Semiliberdade.

§ 1º Em caso de existência de vaga, a CRV indicará o local e o programa que o socioeducando estará vinculado no curso da execução da medida socioeducativa. Devendo, ainda, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), comunicar ao Juízo responsável. A CRV deverá assegurar que a ocupação dos estabelecimentos socioeducativos não ultrapasse o número de vagas existentes.

§ 2º Na hipótese de indisponibilidade de vagas, a CRV deverá oficial o juízo competente, no prazo do caput deste artigo, incluindo e informando a posição do adolescente na lista de espera regional, respeitados os critérios previstos nesta Portaria.

Art. 8º Durante o período em que o adolescente estiver em lista de espera de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, o adolescente poderá ser incluído em programa de meio aberto, mediante decisão judicial fundamentada.

§ 1º O magistrado deverá fiscalizar a posição do adolescente na lista de espera, podendo, a qualquer tempo, requisitar informações à Central de Regulação de Vagas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Tribunal de Justiça – Presidência e Coordenadoria da Infância e da Juventude,
Ministério Público do Estado do Acre, Defensoria Pública-Geral do Estado do Acre, Instituto
Socioeducativo do Estado do Acre e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

§ 2º Transcorridos 150 (cento e cinquenta) dias desde a inclusão do adolescente na lista de espera sem que haja disponibilidade de vaga, a Central de Regulação de Vagas enviará solicitação ao juiz competente, para que, ouvidos o Ministério Público e a Defesa, reavalie a pertinência da manutenção ou revogação da medida socioeducativa imposta.

§ 3º Revogada a medida socioeducativa ou não sobrevindo decisão judicial determinando sua manutenção no prazo de trinta dias, contados da solicitação referida no parágrafo anterior, o adolescente será excluído da lista de espera pela Central de Regulação de Vagas.

CAPÍTULO III DA EFETIVAÇÃO

Art. 9º O ingresso de socioeducando na unidade de Centro Socioeducativo ocorrerá mediante a apresentação de guia de execução, expedida pela autoridade judiciária competente, devendo ser instruída com a documentação elencada no § 1.º, do art. 5.º, desta Portaria, em formato PDF.

Parágrafo único. A ausência dos documentos caracteriza mera irregularidade da requisição de vaga encaminhada, a qual deverá ser sanada em até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 10. Fica estipulado o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data em que for comunicada à Autoridade Judiciária a existência de vaga, a efetivação do socioeducando no Centro Socioeducativo indicado.

§ 1º Efetivado o ingresso do adolescente na unidade socioeducativa, caberá à Direção da Unidade que receber o socioeducando realizar a comunicação ao juízo competente e à Central de Regulação de Vagas – CRV;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Tribunal de Justiça – Presidência e Coordenadoria da Infância e da Juventude,
Ministério Público do Estado do Acre, Defensoria Pública-Geral do Estado do Acre, Instituto
Socioeducativo do Estado do Acre e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

§ 2º Caso o adolescente não seja apresentado à unidade no prazo previsto no caput deste artigo, a vaga deverá ser disponibilizada pela Central de Regulação de Vagas para o próximo adolescente da lista de espera. Em caso de não haver adolescente na lista de espera, a vaga poderá ser disponibilizada para o mesmo adolescente, desde que seja encaminhada nova requisição à CRV.

Art. 11. No caso de desligamento ou evasão de socioeducando, o Centro Socioeducativo executor do Programa deverá informar imediatamente à Central de Regulação de Vagas – CRV, a qual, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhará a informação ao juízo competente pelo acompanhamento da medida, sob pena de responsabilidade administrativa por parte do gestor do Centro Socioeducativo.

Parágrafo único. Em caso de evasão do Centro Socioeducativo, a vaga ocupada pelo socioeducando estará garantida pelo prazo de 7 (sete) dias úteis, a contar do horário de constatação da sua fuga pela direção do Centro.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA INTERNA

Art. 12. A transferência entre unidades socioeducativas será excepcional e devidamente fundamentada no Plano Individual de Atendimento (PIA), sempre assegurando que a ocupação dos estabelecimentos socioeducativos não ultrapasse o número de vagas existentes. Para tanto, a Central de Regulação de Vagas – CRV deverá ser acionada, podendo ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – gerenciamento de crises ou emergências identificadas pelas equipes da unidade, tais como risco iminente de morte do adolescente ou à sua integridade física, motins e rebeliões, ocasião em que poderá ser efetivada mediante decisão da Diretoria Operacional, dada a urgência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Tribunal de Justiça – Presidência e Coordenadoria da Infância e da Juventude,
Ministério Público do Estado do Acre, Defensoria Pública-Geral do Estado do Acre, Instituto
Socioeducativo do Estado do Acre e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

do caso concreto; cabendo-lhe, no entanto, comunicar, imediatamente, ao Juízo competente de forma circunstanciada e fundamentada, com ciência do Ministério Público e da Defensoria Pública, para se ratificar, sendo o caso, a determinação administrativa;

II – por solicitação do adolescente ou de seus familiares ou responsáveis, em decorrência de mudança de domicílio ou outro motivo relevante, mediante decisão judicial, ouvidos o Ministério Público e a Defesa;

III – para adequação à capacidade de ocupação da unidade, mediante decisão judicial, ouvidos a Central de Regulação de Vagas, o Ministério Público e a Defesa.

§ 1º Ressalvado o item I, a Diretoria Operacional ao receber do Diretor do Centro Socioeducativo a fundamentada solicitação de realização de transferência, deverá encaminhá-la à Autoridade Judiciária competente pelo acompanhamento da medida aplicada.

§ 2º Após decisão judicial autorizando a transferência, a Diretoria Operacional, após consulta à CRV, responderá ao Diretor do Centro Socioeducativo solicitante, indicando o novo Centro Socioeducativo para onde o representado/socioeducando deverá ser encaminhado, priorizando tais situações em relação aos demais requerimentos administrativos.

§ 3º A transferência entre unidades não poderá ser utilizada como sanção disciplinar, sempre que possível.

§ 4º A transferência para fins de gerenciamento de crise ou emergência dar-se-á de forma excepcional e subsidiária, quando todas as tentativas de adesão à medida socioeducativa tiverem sido esgotadas pela gestão do Instituto Socioeducativo do Acre, e perdurará pelo tempo estritamente necessário à superação da crise ou situação de emergência que a justificou.

§ 5º Em qualquer hipótese, a transferência entre unidades socioeducativas deverá respeitar o percentual de 100% da taxa de ocupação dos estabelecimentos socioeducativos envolvidos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Tribunal de Justiça – Presidência e Coordenadoria da Infância e da Juventude,
Ministério Público do Estado do Acre, Defensoria Pública-Geral do Estado do Acre, Instituto
Socioeducativo do Estado do Acre e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

§ 6º As transferências internas deverão ser comunicadas pela CRV ao Ministério Público e ao Juízo competente, ficando a comunicação aos pais ou ao responsável legal a cargo do Centro Socioeducativo de origem, assim como deverão ocorrer, salvo excepcionalidade, nos dias úteis e em horário de expediente.

§ 7º O socioeducando, antes da transferência, deverá ser encaminhado pelo Centro Socioeducativo de origem para realização de exame de corpo de delito.

§ 8º No caso de efetivação de transferência interna, o adolescente deverá ser apresentado com os seguintes documentos:

- I – Guia de Execução da medida Socioeducativa;
- II – Documentos de caráter pessoal do representado/socioeducando, especialmente os que comprovem sua idade;
- III – Cópia da certidão de antecedentes;
- IV – Cópia da decisão que determinou a internação provisória ou cópia da sentença que aplicou a respectiva medida socioeducativa de privação de liberdade;
- V – Cópia de estudos técnicos realizados;
- VI – Plano Individual de Atendimento – PIA;
- VII – Relatórios avaliativos, sociais e informativos;
- VIII – Histórico escolar e de saúde, contendo as informações de consultas e medicamentos;
- IX – A relação de pessoas cadastradas para visitaçào no Centro Socioeducativo.

§ 9º Caberá à unidade federativa, por meio da articulação de seus órgãos de assistência e o gestor do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, instituir e assegurar as ações necessárias ao atendimento, acompanhamento e às visitas presenciais de familiares ou responsáveis pelos adolescentes atendidos em região distinta de seu domicílio, garantindo-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Tribunal de Justiça – Presidência e Coordenadoria da Infância e da Juventude,
Ministério Público do Estado do Acre, Defensoria Pública-Geral do Estado do Acre, Instituto
Socioeducativo do Estado do Acre e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

se inclusive a oferta de subsídios para transporte, alimentação e hospedagem aos familiares ou responsáveis que solicitarem, com periodicidade mínima de uma concessão semanal, aos adolescentes em cumprimento de medidas de internação por prazo indeterminado, internação provisória, internação-sanção ou semiliberdade, nos termos dos arts. 94, I e V e 124, VII, do ECA.

§ 10. A garantia de oferta de subsídios para transporte, alimentação e hospedagem dos familiares ou responsáveis pelos adolescentes atendidos em região distinta de seu domicílio que solicitarem, com periodicidade mínima de uma concessão semanal, dos adolescentes em cumprimento de medidas de internação por prazo indeterminado, internação provisória, internação-sanção ou semiliberdade, nos termos dos arts. 94, I e V e 124, VII, do ECA, será custeada pelo Estado do Acre, cabendo a execução ao Instituto Socioeducativo do Acre.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA EXTERNA

Art. 13. Os procedimentos referentes à transferência externa de adolescentes deste Estado para outros estados da federação ou o recebimento de adolescentes de outros estados para as unidades do Estado do Acre somente serão efetivadas mediante decisão judicial.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A inobservância das normas constantes nesta Portaria poderá implicar aos servidores a responsabilização nas esferas penal, cível e administrativa pelo exercício irregular de suas atribuições, quando resultar em prejuízo à administração, ao erário público ou a terceiros.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Tribunal de Justiça – Presidência e Coordenadoria da Infância e da Juventude,
Ministério Público do Estado do Acre, Defensoria Pública-Geral do Estado do Acre, Instituto
Socioeducativo do Estado do Acre e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

Art. 15. Visando à segurança dos adolescentes, serão mantidos em sigilo os detalhes da efetivação deles no sistema socioeducativo do ISE, tais como atividades externas e dia e horário de transferência.

Art. 16. Nos processos de transferência, respeitado o segredo de justiça, será garantida a comunicação entre os Centros Socioeducativos envolvidos na transferência do representado/socioeducando para assegurar uma recepção adequada ao transferido.

Art. 17. Nenhum adolescente poderá ingressar ou permanecer em unidade de internação ou semiliberdade sem ordem escrita da autoridade judiciária competente.

Art. 18. A Central de Regulação de Vagas deverá assegurar que a ocupação dos estabelecimentos socioeducativos não ultrapasse o número de vagas existentes.

Art. 19. No conjunto ordenado para a execução das medidas socioeducativas, serão priorizados para atendimento os planos e a política de atendimento de adolescentes, o que preconiza a competência de cada Conselho nas suas respectivas esferas de atuação, em especial a avaliação e fiscalização do SINASE.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atividades de avaliação e fiscalização, os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente contarão com as estruturas da Secretaria a que estiverem vinculados funcionalmente, devendo ser fornecidas pelo órgão gestor do Sistema Socioeducativo Estadual as informações mensais do fluxo de atendimento, das medidas aplicadas e executadas, bem como lista de atendimento, com as datas de internação e desligamento, situações que comprometam a integridade física e mental de adolescentes, além dos demais dados que possam contribuir para a avaliação e monitoramento da política de atendimento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Tribunal de Justiça – Presidência e Coordenadoria da Infância e da Juventude,
Ministério Público do Estado do Acre, Defensoria Pública-Geral do Estado do Acre, Instituto
Socioeducativo do Estado do Acre e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

Art. 20. Para o cumprimento do disposto nesta Portaria, o Poder Judiciário, o Ministério Público, as Defensorias Públicas e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão manter constante articulação.

Art. 21. Os casos omissos na execução desta Portaria serão submetidos, preliminarmente, à Diretoria Operacional que emitirá parecer e o submeterá à decisão final da Presidência do ISE.

Art. 22. Esta portaria entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação, revogando às disposições em contrário.

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2023.

Regina Célia Ferrari Longuini

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro

Coordenadora da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Danilo Lovisaro do Nascimento

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre

Simone Jaques Azambuja Santiago

Defensora Pública-Geral do Estado do Acre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Coordenadoria da Infância e da Juventude,
Ministério Público do Estado do Acre, Defensoria Pública-Geral do Estado do Acre, Instituto
Socioeducativo do Estado do Acre e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Mário César Souza de Freitas
Presidente do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre

Sarah Nunes Farhat
Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Acre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Coordenadoria da Infância e da Juventude,
Ministério Público do Estado do Acre, Defensoria Pública-Geral do Estado do Acre, Instituto
Socioeducativo do Estado do Acre e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ANEXO I

Pontuação

$$\Sigma \{[(\Sigma V*v)/E] + [(\Sigma S*s)/E] + [(\Sigma L*l)/E] + [(\Sigma P*p)/E] + [(\Sigma F*6)/E] + [(\Sigma T*8)/E] + [(\Sigma O)/E] + (\Sigma R*2) + (C*2) + (A*10)\}+B$$

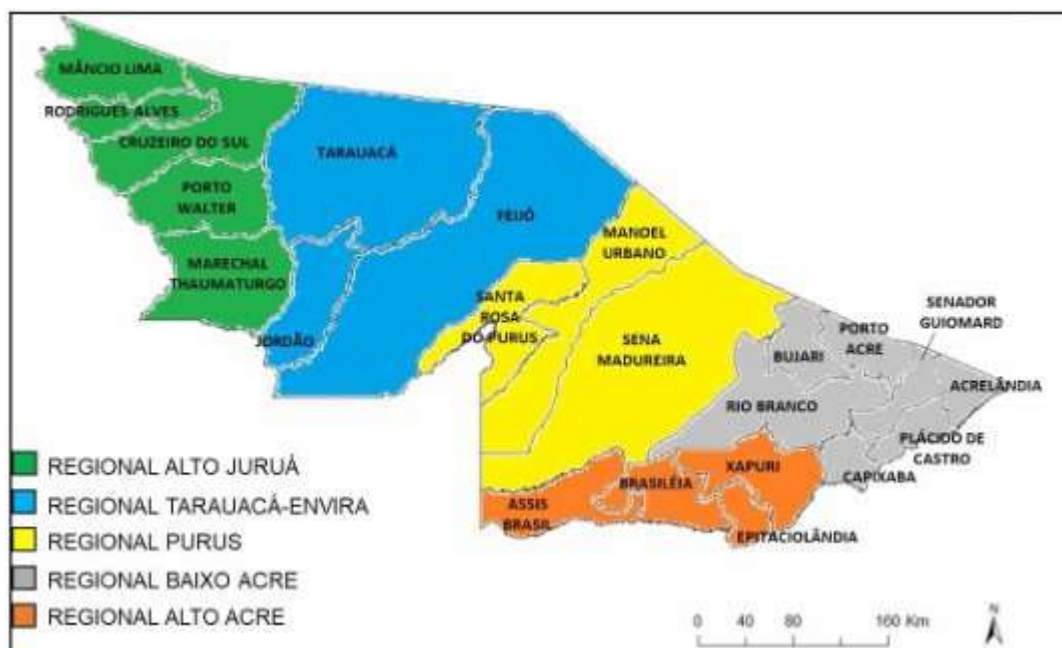
Grupo para Natureza do Processo	Sigla	Ponderação	Outros	Sigla	Ponderação
Vida	V	v	Reiteração	R	2
Sexual	S	s	Certidão Positiva	C	2
Lesão Corporal	L	l	Apreendido	A	10
Patrimônio com violência	P	p	Tentado	E	2
Tráfico de entorpecentes	T	8	Consumado	E	1
Patrimônio sem violência	F	6	Continuado	B	1/3
Outros	O	1			

Circunstâncias – Vida	Código Penal	Ponderação
Homicídio Simples	Art. 121, caput	v = 52
Feminicídio / Homicídio Qualificado	Art. 121, § 2º	v = 84
Homicídio Culposo	Art. 121, § 3º	v = 8
Circunstâncias – Sexual	Código Penal	Ponderação
Estupro	Art. 213, caput	s = 32
Estupro resulta lesão corporal	Art. 213, § 1º	s = 40
Estupro resulta morte	Art. 213, § 2º	s = 84
Estupro de Vulnerável	Art. 217-A	s = 44
Estupro de Vulnerável resulta lesão corporal	Art. 217 – A, § 3º	s = 60
Estupro de Vulnerável resulta morte	Art. 217 – A, § 4º	s = 84
Circunstâncias – Lesão Corporal	Código Penal	Ponderação
Lesão Corporal	Art. 129, caput	l = 3
Lesão Corporal de Natureza Grave	Art. 129, § 1º	l = 12
Lesão Corporal de Natureza Gravíssima	Art. 129, § 2º	l = 20
Lesão Corporal seguida de morte	Art. 129, § 3º	l = 36
Lesão Corporal Culposo	Art. 129, § 6º	l = 2
Violência Doméstica	Art. 129, § 9º	l = 5
Circunstâncias – Patrimônio com violência	Código Penal	Ponderação
Roubo	Art. 157, caput	p = 28
Roubo Qualificado - I	Art. 157, § 2º	p = 36
Roubo Qualificado - II	Art. 157, § 2º A	p = 40
Roubo resulta morte	Art. 157, § 3º	p = 100



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Coordenadoria da Infância e da Juventude,
Ministério Público do Estado do Acre, Defensoria Pública-Geral do Estado do Acre, Instituto
Socioeducativo do Estado do Acre e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ANEXO II



Município	Região	Unidade	Sexo	Capacidade
Mâncio Lima	Região 1	Juruá	M	34
Rodrigues Alves				
Cruzeiro do Sul				
Porto Walter				
Marechal Thaumaturgo				
Tarauacá	Região 2	Feijó	M	32
Jordão				
Feijó	Região 3	Purus	M	45
Manoel Urbano				
Santa Rosa do Purus				
Sena Madureira	Região 4	Alto Acre	M	48
Assis Brasil				
Brasiléia				
Xapuri				
Eptaciolândia	Região 5	Santa Juliana	M	77
Rio Branco		Aquiry	M	62
Bujari				
Senador Guiomard				
Porto Acre				



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Tribunal de Justiça – Presidência e Coordenadoria da Infância e da Juventude,
Ministério Público do Estado do Acre, Defensoria Pública-Geral do Estado do Acre, Instituto
Socioeducativo do Estado do Acre e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

		Acre	M	36
Acrelândia				
Plácido de Castro				
Capixaba		M.M	F	27